

**PROTEÇÃO DA DIVERSIDADE E PLURALISMO  
JURÍDICO: UM OLHAR DECOLONIAL**

**PROTECTION OF DIVERSITY AND LEGAL PLURALISM: A DECOLONIAL  
PERSPECTIVE**

Igor Felipe Bergamaschi

Mestre em Direitos Fundamentais e Democracia, pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil (UniBrasil), 2018. Atualmente é professor do Curso de Administração da Universidade do Estado de Mato Grosso (Unemat), em Juara/MT. E-mail: igorfberga@gmail.com

Gabriela Ganho

Doutoranda e Mestra em Direitos Fundamentais e Democracia, pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil (UniBrasil). Bolsista Capes/Prosup. Especialista em Direito Civil e Empresarial, pela PUC/PR. Advogada e professora. E-mail: gabriela.ganho@gmail.com

Clayton Gomes de Medeiros

Doutor e Mestre em Direitos Fundamentais e Democracia. Foi bolsista Prosup/Capes. Especialista em Direito Público. Membro do Instituto Paranaense de Direito Administrativo (IPDA). Professor (IFPR e UFPR). Advogado. E-mail: claytoncgm@hotmail.com

## **RESUMO**

A presente pesquisa utiliza o método dedutivo e a revisão bibliográfica para discutir o direito fundamental à diversidade, com base na teoria do pluralismo jurídico. A hipótese central é a de que os direitos fundamentais abrangem, em sua essência, os direitos frequentemente negados às minorias que vivem de forma distinta da maioria. O estudo propõe a ampliação e a aplicação das normas existentes para proteger esses direitos de diversidade, enfrentando o problema da diferenciação de tratamento jurídico-social que desfavorece minorias. A pesquisa considera o pluralismo jurídico como via para concretizar os direitos fundamentais à diversidade. Além disso, adota uma perspectiva decolonial para avaliar o papel do Estado na proteção da diversidade e da dignidade humana, defendendo a inclusão de saberes e vozes marginalizadas.

**Palavras-Chave:** Direitos Fundamentais. Diversidade. Decolonial. Pluralismo Jurídico.

## **ABSTRACT**

This research employs the deductive method and a bibliographic review to discuss the fundamental right to diversity, based on the theory of legal pluralism. The central hypothesis is that fundamental rights inherently encompass rights often denied to minorities who live differently from the majority. The study proposes the expansion and application of existing norms to protect these diversity rights, addressing the issue of differential legal and social treatment that disadvantages minorities. The research considers legal pluralism as a means to realize the fundamental rights to diversity. Furthermore, it adopts a decolonial perspective to assess the role of the State in protecting diversity and human dignity, advocating for the inclusion of marginalized knowledge and voices.

**Keywords:** Fundamental Rights. Diversity. Decolonial. Legal Pluralism.

## **INTRODUÇÃO**

Minoria é conceito qualitativo, e não quantitativo. Assim, são minorias os grupos sociais vulneráveis em relação a outros grupos, seja por orientação sexual, gênero, raça, classe social, entre outros fatores. Essa vulnerabilidade frequentemente resulta em marginalização e exclusão desses grupos, dificultando o acesso a direitos fundamentais.

Analisa-se a importância de proteger as minorias para garantir a justiça social, abordando o pluralismo jurídico como fundamento para justificar e promover juridicamente a diversidade dentro da sociedade.

No contexto do pluralismo jurídico, uma sociedade plural deve estruturar suas instituições para garantir e fomentar a diversidade, protegendo assim o direito de existência das minorias. Essa abordagem é essencial para criar um ambiente que respeite as diferenças e fortaleça os direitos das minorias.

Busca-se compreender o papel do Estado, especialmente considerando o caráter contramajoritário dos Direitos Humanos Fundamentais, que asseguram proteção para todos, em particular para aqueles que enfrentam fragilidades diante da maioria.

Aborda-se a questão a partir da decolonialidade para analisar a proteção da diversidade e da dignidade humana. Essa perspectiva decolonial propõe a inclusão de saberes e de vozes historicamente marginalizados, reforçando a necessidade

de políticas que efetivem materialmente a proteção das minorias e promovam uma sociedade mais inclusiva e justa.

## I. DIREITOS FUNDAMENTAIS E A PROTEÇÃO DA DIVERSIDADE

Um dos desafios no estudo dos Direitos Fundamentais é encontrar uma base sólida que os sustente, assegurando seu cumprimento adequado e servindo como meio de pressão para que sejam respeitados universalmente (Pfaffenseller, 2007).

É importante entender, primeiramente, que esses direitos não resultam de uma revelação ou de uma descoberta súbita por parte de um grupo ou sociedade. Pelo contrário, eles são fruto da história, construídos ao longo dos anos por meio de processos de luta contra o poder (Siqueira, Piccirillo, 2012)

Segundo Ingo Wolfgang Sartlet (2007), a Reforma Protestante tem grande importância na consolidação dos direitos fundamentais, uma vez que, a partir dela, gradativamente a liberdade religiosa foi ganhando reconhecimento ao redor da Europa.

Os Direitos Fundamentais, segundo Paulo Bonavides (2000), variam conforme a ideologia, a modalidade do Estado e a espécie de valores que cada Constituição consagra. Desse modo, os direitos fundamentais são, em essência, os direitos que o homem possui perante o Estado.

Os direitos individuais consistem nos direitos de liberdade e correspondem historicamente à primeira fase do constitucionalismo ocidental (Bonavides, 2000). O seu surgimento se deu com a passagem do Estado Absolutista para o Estado de Direito, sendo necessárias normas que limitassem o poder do Estado ante a liberdade individual do cidadão (Mendes, 2024).

Os abusos se davam das mais variadas maneiras, desde o confisco de bens até julgamentos arbitrários que impunham a fé e a força do Estado. Assim, foi necessário que se desenvolvesse um aparato jurídico que garantisse o respeito à individualidade de cada cidadão. Um rol de direitos que privilegiasse a pessoa humana como principal ente da sociedade, um indivíduo cuja dignidade e integridade estivesse acima da força do Estado.

Os direitos fundamentais são para as primeiras constituições escritas, produto do pensamento burguês do século XVIII, fortemente marcado pelo individualismo, que surgiu para reafirmar os direitos do indivíduo perante o Estado. São também denominados direitos de defesa, uma vez que demarcam uma zona de não intervenção do Estado, bem como uma esfera de autonomia individual perante seu poder (Sarlet, 2007).

A consolidação dos direitos individuais, em especial os da livre iniciativa e da propriedade privada, contribuiu para que o modo de produção capitalista se consolidasse como modelo econômico. O advento dos direitos individuais, segundo Almeida, foi de extrema importância para a reafirmação da sociedade de mercado,

assim como tais direitos se tornaram condição de existência do modo de produção capitalista (Almeida, 2014).

A partir do desenvolvimento das ideias libertárias e do surgimento e consolidação do liberalismo, nasceu o escopo ideológico que, mais tarde, deu origem aos Direitos Fundamentais, denominados, para fins didáticos, de primeira dimensão. Têm como escopo garantir a liberdade, assegurando ao indivíduo que sua integridade intelectual, física e psicológica será protegida.

A consolidação da dimensão dos direitos individuais gera reflexos na forma de proceder do Estado no âmbito privado do indivíduo. Esses direitos são chamados de “direitos de defesa” porque têm como principal função proteger a liberdade individual contra intervenções abusivas ou ilegítimas do poder público. A pessoa afetada pode exigir que o Estado respeite sua autonomia, esse direito pode se manifestar de diferentes formas: abstenção, revogação e anulação (Mendes, 2010).

Esses direitos funcionam, portanto, como uma forma de garantir que a autonomia individual seja respeitada e protegida contra o poder do Estado, estabelecendo um limite claro entre o público e o privado. Reflexo do princípio da legalidade que expressa a lei como ato normativo supremo e irresistível, contra a qual não é oponível nenhum direito mais forte, qualquer que seja sua forma ou fundamento. A primazia da lei vem marcar uma clara ruptura com as tradições absolutistas da monarquia. O Estado de Direito marca nesse momento histórico a redução de todas as fontes do direito e do poder à lei (Zagrebelsky, 2007).

Os direitos de primeira dimensão nascem, segundo Tavares (2007), no Estado Liberal do século XVIII. Tais direitos formam a primeira categoria de direitos humanos, surgida, e englobam os chamados direitos individuais (aqueles atinentes à integridade física, de liberdade, de propriedade e de livre iniciativa) e os direitos políticos. Emilio Peluso Nader Meyer (2014) aponta que os direitos fundamentais são dotados de historicidade.

Ao pensar a dinâmica social, observa-se um corpo social repleto de vontades, forças e interesses diferentes e, por vezes, conflitantes. Nessa dinâmica, determinados grupos terão mais destaque e peso nas deliberações e, conseqüentemente, nas posições tomadas pelo Estado.

No contexto do Estado de Direito, os direitos fundamentais são tidos como um “trunfo contra a maioria” exercido em face do Estado. Ao considerar que, em um regime político, o Estado agirá conforme a vontade da maioria, os direitos fundamentais e a dignidade humana devem atuar como contrapesos, limitando a força exercida pela maioria (Novais, 2006). No Estado de Direito, a democracia é adotada como modelo e, conseqüentemente, a adoção da vontade majoritária. Em contrapartida, a dignidade humana, a liberdade e a igualdade são também norteadoras do sistema político e jurídico advindo do Estado de Direito (Novais, 2006).

No cenário em que muitos estados passaram a ser chamados de “pós-nacionais” (superando a ideia de nação fechada) e “pós-seculares” (reconhecendo uma diversidade cultural e religiosa), surgem novos desafios para abordar questões como direitos, justiça e igualdade. Nessas discussões, a inclusão é frequentemente vista como uma solução, pois busca integrar grupos e indivíduos que historicamente foram marginalizados ou excluídos (Gabatz, 2019).

No entanto, há contradição nessa ideia de inclusão: ela não resolve completamente os dilemas sociais nem o ideal de um mundo verdadeiramente cosmopolita (onde todos, independentemente de sua origem, tenham igual reconhecimento). Isso ocorre porque, para incluir alguém, é necessário que um agente (normalmente o Estado ou uma instituição) decida quem deve ser incluído. Esse agente, ao definir as regras de inclusão, coloca-se numa posição de poder, decidindo quem está “dentro” ou “fora” dos critérios de aceitação. Assim, a inclusão não necessariamente significa igualdade plena, pois quem define as condições da inclusão permanece em uma posição de superioridade (Gabatz, 2019).

Nesse contexto, muitas minorias ficam à margem das decisões e, por consequência, estão mais vulneráveis à violação de direitos. Cumpre destacar que, segundo Cabral (2005), a expressão “minorias” assume um significado qualitativo, e não quantitativo. Ou seja, é considerado aquele grupo que não tem acesso à fala plena, que tem pouca influência nas decisões de seu contexto social.

As minorias apresentam as seguintes características: (a) vulnerabilidade jurídico-social: o grupo minoritário não é participante, ou representado pelo ordenamento jurídico-social vigente. É, portanto, considerado vulnerável perante a sociedade e o Estado; (b) Identidade *in statu nascendi*: essa é a marca de as minorias sempre estarem em caráter de formação e construção. Embora sejam elas já antigas e numerosas, estão sempre marcadas por esse ânimo de estados nascentes; (c) luta contra-hegemônica: as minorias sempre estão em busca da redução do poder hegemônico; (d) estratégias discursivas: as passeatas, atos simbólicos, manifestos, revistas e jornais são suas principais armas de combate (Gabatz, 2019).

As minorias representativas estão, portanto, afastadas dos processos decisórios de seus contextos sociais. Dessa maneira, os direitos fundamentais têm o papel de não permitir que os interesses desses grupos minoritários sucumbam aos interesses dos grupos majoritários. Assim, pode-se perceber a importante contribuição do surgimento e da posterior proteção jurídica dos direitos de primeira dimensão.

## 2. PLURALISMO JURÍDICO E CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO.

As concepções tradicionais do direito e do Estado não são capazes de atender a todas as diferentes demandas, pois são, não raras vezes, autopoieticas<sup>1</sup>. Portanto, desenvolvem-se à parte da vontade estatal. Ou, ainda, são por vezes ignoradas pelo Estado. Nesse caso, ainda mais grave, essas demandas minoritárias não recebem a tutela necessária para que os indivíduos que se identificam com elas subsistam com dignidade. Produzindo, assim, uma massa de desassistidos que se assentam à margem da sociedade.

Os arranjos sociais contemporâneos são mais dinâmicos, diversos e interativos do que nunca. Eles são formados por diferentes grupos de pessoas, cada um com comportamentos e conceitos próprios, mas que estão interligados e são interdependentes. Assim, um dos maiores desafios do Direito e do Estado moderno é atender às demandas específicas de cada grupo enquanto atua como elemento de coesão, proporcionando uma sensação de pertencimento ao contexto comum.

O direito que antes se praticava a partir da lógica liberal em que a lei imperava como vontade primária do Estado passa por certas modificações.

Humberto Ávila (2008) ensina que a nova doutrina constitucional possui quatro fundamentos: o normativo, que demonstra a preferência do princípio em detrimento da regra; o metodológico, que propõe a ponderação, em vez da subsunção; o axiológico, que busca o cumprimento cada vez mais da justiça particular e cada vez menos da justiça pública; e o organizacional que se volta cada vez mais do Poder Judiciário e cada vez menos do Poder Legislativo.

Com o advento da Constituição de 1988, houve uma mudança significativa na concepção do papel do Poder Judiciário e dos juízes no Brasil. Anteriormente, o Judiciário tinha como função principal a resolução de conflitos entre partes privadas e a prestação jurisdicional penal. Com o novo texto constitucional, o Poder Judiciário passou a desempenhar um papel relevante na esfera pública. Entre os fatores que impulsionaram esse fenômeno, destacam-se a crise da democracia represen-

---

1 Quanto à autopoiesis pode-se ter que "em uma sociedade complexa são improváveis as hipóteses que permitem atingir o desenvolvimento homogêneo de um direito que possa levar em conta as relações entre regras sociais e normas jurídicas em todos os âmbitos da sociedade. As relações serão, no entanto, âmbitos nos quais o direito autopoietico apresenta confins dotados de porosidades, podendo registrar maiores aberturas às solicitações externas e ao mesmo tempo permitir uma atitude de maior fechamento nos confrontos das solicitações ou irritações voltadas aos sistemas individualizados. A referência ao modelo do direito autopoietico poderia servir para simplesmente individualizar um tipo ideal e útil para mensurar os desvios da prática decisória." FEBBRAJO, Alberto, LIMA, Fernando Rister de Sousa. Autopoiesis. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/152/edicao-1/autopoiesis>. Acesso em: 2 nov. 2024.

tativa e a pressão da doutrina para efetivar os direitos fundamentais previstos na Constituição (Sarmiento, 2009).

A Constituição de 1988 é um marco para a introdução do neoconstitucionalismo no Brasil. Ela traz em si uma ampla proteção de direitos fundamentais e inúmeros princípios. Caracteriza-se por ser compromissória, isto é, assume compromissos (sendo o compromisso maior, o cumprimento de direitos fundamentais) (Vieira Junior, 2015).

O fenômeno da constitucionalização do direito se relaciona diretamente com o denominado neoconstitucionalismo. Dentre as suas principais características, destaca-se a capacidade normativa dos princípios constitucionais (Schier e Ferreira, 2014). Nesse momento, há de se saber que cada princípio que se consagra na constituição pode ser exigível como norma vinculante.

É a partir dessa contextualização que se pretende traçar os caminhos da pesquisa. O pluralismo político servirá como pano de fundo para a abordagem da questão da diversidade sexual. A diversidade sexual há de ser compreendida como condição fundamental para a construção da identidade. A partir disso, há de se defender a fundamentalidade do direito à livre orientação sexual, dada sua importância para a formação do indivíduo.

O art. 1º, V, da Constituição de 1988 elege a ideia de pluralismo como fundamento do Estado brasileiro. E considera ser o pluralismo uma necessidade em vista da insuficiência demonstrada pelas tentativas de homogeneização ideológica, filosófica e religiosa. Dessa forma, há uma necessidade de dever de tolerância (Maliska, 2006).

É necessário entender melhor o pluralismo jurídico e sua relação com a autodeterminação individual. Esse modelo surge de uma visão de sociedade que incorpora comportamentos e expressões diversos, contrastando com o modelo liberal-individualista. Novos paradigmas exigem uma reavaliação da organização social, e a ideia de pluralismo visa democratizar as instituições e politizar os indivíduos, promovendo uma justiça material ampla. Essa perspectiva desafia a noção de que o Estado detém o monopólio da legalidade, questionando a suposta neutralidade estatal (Maliska, 2006).

Merecem destaque, neste ponto, as lições de Antônio Carlos Wolkmer (2001) acerca do pluralismo jurídico, para o qual o debate tem início a partir da centralização do direito na figura do Estado a partir do fortalecimento do liberalismo político e econômico. Tal fenômeno favoreceu a reação de doutrinas pluralistas nos séculos XIX e XX. Salienta-se que os países colonizados foram forçados a abrir mão de suas formas de organização social para assumir aquela imposta por seus colonizadores (Wolkmer, 2001).

Quijano (2005) critica o eurocentrismo como um tipo de pensamento dominante que influencia profundamente as ciências sociais e a forma como o conhecimento é produzido. O eurocentrismo, segundo ele, é uma maneira de ver o

mundo que coloca a Europa e o Ocidente como centro e padrão de referência. Essa visão interpreta o desenvolvimento, a cultura e o progresso sob uma ótica exclusivamente europeia, sem considerar plenamente as realidades e contextos de outras regiões, como a América Latina.

Para Quijano (2005), essa perspectiva eurocêntrica distorce a compreensão das dinâmicas sociais e históricas fora do Ocidente, impondo uma visão que frequentemente não corresponde à experiência e ao desenvolvimento próprio de sociedades latino-americanas, africanas e asiáticas. Ao fazer isso, o eurocentrismo reforça desigualdades e injustiças, pois tende a marginalizar saberes, histórias e práticas locais, apresentando-os como “atrasados” ou “inferiores.” Essa crítica aponta para a necessidade de valorizar diferentes perspectivas e racionalidades que refletem a diversidade de experiências globais, em vez de forçar uma única visão europeia como a única válida ou legítima.

A perspectiva intercultural propõe uma convivência respeitosa entre culturas diferentes, sem aceitar incondicionalmente todos os seus aspectos nem tratar qualquer cultura como inferior. Essa abordagem mantém um olhar crítico, questionando elementos culturais que possam impedir a emancipação e o desenvolvimento. A interculturalidade reconhece que as culturas podem coexistir de forma plural e interconectada, promovendo um diálogo genuíno e inclusivo (Gabatz, 2019).

O diálogo intercultural é visto como um meio de inclusão, incentivando o encontro solidário e respeitoso com o outro, enxergando a diversidade como oportunidade de enriquecimento e transformação mútua. Essa visão se contrapõe à cultura dominante e excludente, defendendo um projeto ético, político e libertador. O objetivo é criar uma convivência construtiva e pacífica entre indivíduos, povos e nações, que respeite e valorize as diferenças em busca de uma sociedade mais justa e integrada (Gabatz, 2019).

A proposta do Pluralismo é reconhecer e dar lugar a práticas normativas não oficiais e independentes (Wolkmer, 2001). E é nesse momento que se argumenta não apenas pelo desenvolvimento de práticas normativas de grupos não oficiais, mas também de modos de vida estranhos ao padrão tradicional.

Cada indivíduo traz consigo marcas de sua própria história e identidade. E as relações humanas devem se construir a partir da interação de todos os membros da coletividade. Os membros da comunidade LGBTI+ são sujeitos considerados historicamente desviantes, fora da convecção de normalidade. São encarados com rejeição, negação do modelo padrão de sexualidade, o heterossexual. Isso faz com que vivam numa espécie de vácuo de identidade, excluídos do seio social (Coelho, 2015).

A identidade LGBTI+ surge inicialmente como uma imposição dos poderes e discursos sociais. Isso significa que os modos de ser, as subjetividades, o comportamento e até os desejos das pessoas LGBTI+ são, em grande parte, moldados e controlados por forças externas, como normas culturais, discursos da medi-

na, religião e legislações. Esses fatores atravessam os corpos, ou seja, influenciam como essas pessoas se enxergam e se comportam, buscando normalizar e disciplinar seus desejos e formas de expressão (Quimalha, 2023).

Porém, cada indivíduo é investido de capacidade suficiente para determinar seus próprios caminhos, bem como de desenvolver e praticar seus costumes, preferências e demais elementos culturais que possam fazer parte de seu contexto individual ou social. A sexualidade humana é expressa como atividade inerente à sua própria condição e é resultante do desenvolvimento biológico, psíquico e social de cada um (Coelho, 2015).

Guacira Lopes Louro (2009) chama a atenção para o fenômeno da heteronormatização que se perfaz no processo de conformação de indivíduos não heterossexuais nos padrões de heteronormatividade. Tal processo retira dessa camada da população o direito de se autodeterminar, constituindo ato atentatório e violento à dignidade dessas pessoas.

A busca do bem-estar é direito e dever de cada indivíduo (Coelho, 2015). E os meios usados para alcançar esse bem-estar não podem ser afastados deles, pois tal garantia está intimamente ligada ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, exaustivamente afirmado na Constituição de 1988.

Os direitos humanos conquistados nos últimos duzentos anos não são exclusivos a apenas uma classe social, muito embora tenham surgido inicialmente para atender às demandas de determinada classe em um contexto histórico específico.

Os direitos humanos são, portanto, apropriáveis por quem necessite demandá-los, em razão de sua característica de universalidade. Assim, constituem uma ferramenta que possibilita operar no sentido de construir um novo projeto de sociedade. Todos os valores nascentes no contexto liberal-burguês são aplicáveis a qualquer outro contexto, pois assumem o significado de independência e de autonomia do contexto donde nasceram (Maliska, 2000).

### **3. PLURALISMO, LIBERDADE SEXUAL, DIGNIDADE HUMANA E DECOLONIALIDADE**

A partir das lições acerca do pluralismo jurídico, depreende-se que o desenvolvimento sadio da sexualidade, bem como expressá-la de maneira livre constitui direito fundamental, imprescindível à garantia da dignidade humana. Trata-se de uma condição *sine qua non* para construir uma sociedade verdadeiramente democrática. Todos possuem o inalienável direito de se definir e de viver conforme a definição assumida, direito afeto diretamente a um modo de vida digno e emancipado.

O pensamento decolonial, mais do que uma teoria, é um projeto epistemológico que busca reconhecer a existência de um conhecimento dominante e questioná-lo, destacando suas inconsistências e considerando saberes, histórias e

racionalidades que foram invisibilizadas pela lógica da colonialidade moderna. Esse pensamento procura revelar a lógica colonial que está oculta na Modernidade, expondo as estruturas de poder e de exclusão que ajudam a entender a dinâmica do Direito (Squeff; Damasceno e Taroco, 2022).

O pensamento decolonial não se limita a ser uma teoria, é um projeto que busca reconstruir as bases do conhecimento. Ele parte do reconhecimento de que o conhecimento moderno é dominado por uma perspectiva hegemônica, imposta pela colonialidade, que exclui e invisibiliza outras formas de saber e experiências culturais. O objetivo é expor como a lógica colonial está embutida nas estruturas modernas, incluindo a forma como o Direito funciona, revelando que essa lógica de poder contribui para a exclusão de outros saberes e culturas. O pensamento decolonial, assim, desafia e questiona essas bases, propondo uma visão mais inclusiva e crítica do conhecimento e das normas sociais (Squeff; Damasceno e Taroco, 2022).

A identidade LGBTI+, inicialmente imposta como uma maneira de estigmatizar, controlar e até envergonhar pessoas com orientações sexuais e identidades de gênero diversas, começou a ser resignificada e reinterpretada, sendo transformada por meio de movimentos sociais e ações políticas. Esse processo de resignificação permitiu que essa identidade deixasse de ser apenas um símbolo de marginalização e passasse a ser uma fonte de força e de união (Segato, 2021).

Em vez de aceitarem passivamente esse rótulo negativo, as pessoas LGBTI+ passaram a utilizar essa identidade como base para reivindicar direitos, igualdade e reconhecimento. Dessa forma, o que antes era um instrumento de opressão foi apropriado e convertido em algo positivo: uma identidade de orgulho, um símbolo de luta e de mobilização política. Esse processo transformou a identidade LGBTI+ em uma ferramenta poderosa para a construção de um movimento político que luta por dignidade, visibilidade e inclusão social (Segato, 2021).

Jorge Raupp Rios (2006) propõe a ideia de um “direito democrático da sexualidade” como alternativa à expressão amplamente utilizada “direitos sexuais”. A proposta de Rios (2006) sugere uma visão mais ampla e inclusiva dos direitos relacionados à sexualidade, vinculando-os a princípios fundamentais dos direitos humanos, como liberdade, privacidade, igualdade, livre desenvolvimento da personalidade e intimidade.

Esses direitos têm como objetivo garantir que todos, especialmente as minorias sexuais, possam exercer sua sexualidade de forma protegida e respeitada. Rios (2006) defende que esses direitos democráticos da sexualidade não são apenas questões de escolha individual, mas aspectos essenciais da dignidade humana que devem ser protegidos pelo Estado e pela sociedade. Dessa forma, ele enfatiza a necessidade de reconhecer e proteger a sexualidade como uma dimensão central dos direitos humanos, especialmente para grupos que historicamente enfrentaram discriminação e marginalização.

A dignidade da pessoa humana é fundamental para os direitos humanos e para o direito como um todo, colocando o ser humano no centro das reflexões jurídicas e filosóficas. Todos os princípios constitucionais se fundamentam na dignidade humana, que pertence a cada indivíduo simplesmente por sua condição humana, garantindo-lhe respeito e direitos essenciais em igualdade. Essa dignidade é inerente e independe da capacidade de expressão, criação, comunicação, sensibilidade ou relacionamento, sendo um atributo universal compartilhado igualmente entre todos (Andrade, 2004).

A dignidade humana ocupa papel central no modo com que se desenvolvem as relações humanas, e, dentre estas, as relações jurídicas. O Direito passa, desse modo, a reinventar-se, tendo como ponto de partida a dignidade. Dessa forma, a partir da compreensão das multiplicidades de concepções do mundo, pode-se compreender que universais, não são apenas os direitos humanos, mas também o conceito de dignidade humana. Esta, por sua vez, é posta ao centro da gama dos direitos humanos. É nela que reside o núcleo comum universal de direitos humanos e que une e viabiliza o diálogo entre as diferentes maneiras de conceber o mundo, bem como conceber os direitos humanos (Copelli, 2014).

Daí porque a negação do direito à autoafirmação consiste na negação dos próprios direitos da personalidade. Nesse entendimento, torna-se claro que o Estado deve não somente reconhecer, mas também promover a realização desses direitos, uma vez que não há comunidade nem indivíduo saudável sem que se faça presente a liberdade e a garantia da diversidade.

## CONCLUSÃO

O direito à diversidade é considerado um direito fundamental, pois garante a todos os indivíduos o reconhecimento de suas particularidades, sejam elas comportamentais, intelectuais, emocionais ou de visão de mundo. Esse direito reflete o respeito às diferenças e a aceitação de múltiplas formas de expressão, posicionamento e interpretação da realidade, reconhecendo a importância da diversidade dentro da sociedade.

O pluralismo jurídico serve como base estrutural para o direito à diversidade, propondo uma sociedade que acolha as múltiplas realidades e seja inclusiva para todos, especialmente para grupos minoritários. Esse modelo plural é essencial para a construção de uma verdadeira democracia, pois assegura que comportamentos e identidades diversas tenham lugar e voz tanto na sociedade quanto perante o Estado, promovendo um ambiente social menos hostil e mais igualitário.

O pluralismo jurídico, analisado a partir da decolonialidade, permite construir um sistema mais inclusivo e justo, que não apenas tolere, mas também celebre a diversidade, de modo a oferecer uma base para desafiar a hegemonia do Direito ocidental e promover a justiça social.

Assim, fica claro que é papel do Estado promover, proteger e assegurar o direito à diversidade, assim como outros direitos fundamentais, de modo a reduzir preconceitos e superar estruturas discriminatórias, alinhando-se ao compromisso do Estado democrático de direito com a realização material dos direitos fundamentais.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Everton Werneck de. **Capitalismo, socialismo e direito à liberdade sobre a questão da indissociabilidade dos direitos de cidadania**. Revista Eletrônica Arma da Crítica, Fortaleza, n. 5, p. 94-118, ago. 2014. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/23185>. Acesso em: 30 out. 2024.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial**. Fórum Administrativo: Direito Público, Belo Horizonte, v. 4, n. 43, set. 2004. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/34652>. Acesso em: 2 nov. 2024.

ÁVILA, Humberto. **“Neoconstitucionalismo”**: entre a “Ciência do Direito” e o “Direito da Ciência”. Revista Brasileira de Direito Público - RBDP, Belo Horizonte, ano 6, n. 23, out. 2008. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/31063>. acesso em 1º nov. 2024.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

CABRAL, Muniz Sodré de Araujo. **Por um conceito de Minoria**. In: Raquel Pava; Alexandre Barbalho. (Org.). **Comunicação e Cultura das Minorias**. 1ed. São Paulo: Paulus, 2005, v. 1, p. 11-14. Disponível em: [https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/56267866/10\\_SODRE\\_Muniz\\_Por\\_um\\_conceito\\_de\\_minoria-libre.pdf?1523199868=&response-content](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/56267866/10_SODRE_Muniz_Por_um_conceito_de_minoria-libre.pdf?1523199868=&response-content). Acesso em: 31 out. 2024.

COELHO, Leandro Jorge; CAMPOS, Luciana Maria Lunardi. **Diversidade sexual e ensino de ciências: buscando sentidos**. Ciênc. Educ., Bauru, v. 21, n. 4, p. 893-910, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ciedu/a/fCSb69yzh8wD-m3tWXKYsFkS/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 1º nov. 2024.

COPELLI, Giancarlo Montagner. **Resenha da Obra Teoria Crítica dos Direitos Humanos: os Direitos Humanos Como Produtos Culturais**, de Joaquín Herrera Flores. Revista Direitos Humanos E Democracia. v. 2. n. 3, jan./jun., 2014. Dispo-

nível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/2555/2626>. Acesso em: 31 out. 2024.

DAMASCENO, G. P.; TAROCO, L. S. Z.; SQUEFF, T. **O discurso dos direitos humanos na perpetuação da indiferença e da subordinação do sujeito racializado**. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, [S.l.], v. 27, n. 1, 2022. DOI: 10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v27i12302. Disponível em: <https://revistaeletronica.rdfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2302>. Acesso em: 3 nov. 2024.

FEBBRAJO, Alberto; LIMA, Fernando Rister de Sousa. **Autopoiese**. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (Orgs.). Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/152/edicao-1/autopoiese>. Acesso em: 2 nov. 2024.

GABATZ, Celso. **Diversidade e decolonialidade no contexto dos direitos humanos na contemporaneidade**. Paralellus. Recife, v. 10, n. 25, set./dez. 2019, p. 353-368. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/322552439.pdf>. Acesso em: 20 out. 2024.

LOURO, Guacira Lopes. **Heteronormatividade e Homofobia**. In: JUNQUEIRA, R. D. (Org.). Diversidade sexual na educação: problematizações sobre a homofobia nas escolas. Brasília: Ministério da Educação; UNESCO, 2009. Disponível em: [https://pronacampo.mec.gov.br/images/pdf/bib\\_volume32\\_diversidade\\_sexual\\_na\\_educacao\\_problematizacoes\\_sobre\\_a\\_homofobia\\_nas\\_escolas.pdf](https://pronacampo.mec.gov.br/images/pdf/bib_volume32_diversidade_sexual_na_educacao_problematizacoes_sobre_a_homofobia_nas_escolas.pdf). Acesso em: 1º jan. 2025.

MALISKA, Marcos Augusto. **Pluralismo Jurídico e Direito Moderno**. Curitiba: Juruá, 2006.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Os direitos fundamentais e seus múltiplos sistemas na ordem constitucional**. REDE - Revista Eletrônica de Direito do Estado. Salvador, Bahia. v. 20, n. 23, p. 3-3, jun./jul./ago./ de 2010. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1011>. Acesso em: 31 out. 2024.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MEYER, Emilio Peluso Nader. **Uma teoria dos direitos fundamentais a partir da Constituição de 1988**: as principais contribuições para a construção de uma

metódica brasileira. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin (coord.) et al. *Direitos Fundamentais e jurisdição constitucional*. São Paulo: RT, 2014.

NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos Fundamentais: Trunfos contra a maioria**. Coimbra: Coimbra, 2006.

PFAFFENSELLER, Michelli. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Rev. Jur., Brasília, v. 9, n. 85, p.92-107, jun./jul, 2007. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/308>. Acesso em: 22 out. 2024.

QUIJANO, Anibal. **Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina**. Disponível em: [http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12\\_Quijano.pdf](http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf). Acesso em: 2. nov. 2024.

QUINALHA, Renan. **Movimento LGBTI+: uma breve história do século XIX aos nossos dias**. Belo Horizonte: Autêntica, 2023.

RICARDO SCHIER, P.; ANDREOTI FERREIRA, P. **A teoria da norma jurídica no contexto do neoconstitucionalismo pós-positivista**. Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos, [S. l.], v. 7, n. 01, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufm.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/5803>. Acesso em: 3 nov. 2024.

RIOS, Jorge Raupp. **Para um direito democrático da sexualidade**. Horizontes Antropológicos, Porto Alegre, ano 12, n. 26, p. 71-100, jul./dez. 2006. Disponível em <https://www.scielo.br/j/ciedu/a/fCSb69yzh8wDm3tWXKYsFkS/abstract?lang=pt>. Acesso em: 1º nov. de 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARMENTO, Daniel. **Vinte Anos da Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

SEGATO, Rita. **Crítica da colonialidade em oito ensaios: e uma antropologia por demanda**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PICCIRILLO, Miguel Belinati. **Direitos fundamentais: a evolução histórica dos direitos humanos, um longo caminho**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/direitos-fundamentais-evolu%C3%A7%C3%A3o-hist%C3%B3rica-dos-direitos-humanos-um-longo-caminho>. Acesso em: 29 out. 2024.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

VIEIRA JÚNIOR, D. B. **Neoconstitucionalismo: definição, crítica e concretização dos direitos fundamentais**. Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos, [S. l.], v. 7, n. 2, p. 45–67, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/8007>. Acesso em: 3 nov. 2024.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura do direito**. 3 ed. São Paulo: Alfa Omega, 2001.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **El Derecho Dúctil: Ley, derechos, justicia**. Torino: Editorial Trota, 2007.

Recebido em: 09/01/2025  
Aprovado em: 16/03/2025